

A. I. N° - 278906.0013/03-3  
AUTUADO - AUTO PEÇAS PORTO LTDA.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 26. 08.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0325-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado que, no exercício de 1999, a empresa estava enquadrada no SIMBAHIA, na condição de Pequeno Porte, estando dispensada de escriturar o Livro Registro de Entrada. Infração não caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Empresa enquadrada no regime normal de apuração do ICMS, exercício de 1998. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/03, exige:

1. multa no valor de R\$2.298,06, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, durante o exercício de 1999, quando a empresa era SIMBAHIA, notas apresentadas pela empresa;
2. imposto no valor de R\$ 1.614,30, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, durante o exercício de 1998, notas entregue pela empresa para fiscalização.

O autuado apresentou defesa, à fl. 172, argumentando que o auditor “não atentou para a não obrigatoriedade de escrituração de livro de entrada por se tratar de empresa enquadrada no regime SIMBAHIA”. Acrescenta que, as notas fiscais foram escrituradas nos livros contábeis, juntando, às fls. 173 a 181, cópias não autenticadas do Livro Razão. Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Na informação fiscal, fl. 184, o auditor autuante argumenta que:

Em relação à infração 01, acatou o argumento defensivo, de que a empresa não estava obrigada a escriturar o Livro de Registro de Entrada. Contudo, levanta a hipótese de que a empresa pode ter vendido as mercadorias sem emissão de nota fiscal de saída.

Quanto a infração 02, aduz que, no exercício de 1998, a empresa estava na condição de Normal, e deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de peças de veículos.

## VOTO

Fundamentou-se a autuação em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, em relação ao exercício de 1999, (infração 01), e imposto em relação ao exercício de 1998, (infração 02).

Em relação à infração 01, após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado, no exercício de 1999, estava enquadrado no Regime SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte, estando dispensada de escriturar o Livro Registro de Entrada, conforme legislação Estadual vigente. Assim, entendo que a infração é improcedente.

Quanto à Infração 02, referente ao exercício 1998, período no qual o autuado estava enquadrado como contribuinte normal, o auditor com base nas vias das notas fiscais apresentadas pelo próprio autuado, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do mesmo, tendo apurado a falta de escrituração de diversas notas.

Em sua defesa, fls. 178 a 181, o autuado apresentou cópia do livro Razão Analítico, porém, o mesmo não tem qualquer valor probante, uma vez que não consta nenhuma autenticação das folhas, para comprovar que os lançamentos foram escriturados antes da ação fiscal.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante, em relação a infração 02, ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas. Assim, entendo que restou caracterizada a referida infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.614,30.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0013/03-3, lavrado contra **AUTO PEÇAS PORTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.614,30**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR